



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263193-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante LARA SEKIMOTO VALENCIO, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2263193-34.2024.8.26.0000**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Paulínia / 1ª Vara**

Processo de origem: **1005127-10.2022.8.26.0428**

Juiz: **Lucas Abreu Evangelinos**

Agravante: **LARA SEKIMOTO VALENCIO**

Agravada: **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Voto nº 8573

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Alteração do prestador de serviço responsável pelo tratamento multidisciplinar da exequente – Pedido de manutenção do tratamento junto à Clínica Neuro Inclusiva – Tutela indeferida – Insurgência da exequente – Acolhimento – Mudança de prestador fundada em suposta inaptidão dos profissionais para o exercício do método *Jasper* – Exequente que realiza tratamento multidisciplinar pelo método *Scerts* – Ausência de prova da aptidão técnica da nova clínica credenciada indicada pela operadora de saúde – Recomendação de manutenção do tratamento junto ao prestador particular já responsável pelos atendimentos da beneficiária, até que sobrevenham provas da capacidade de atendimento da clínica credenciada em questão – Tutela concedida – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 72/73, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulínia, Dr. Lucas Abreu Evangelinos, que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por **LARA SEKIMOTO VALENCIO** contra **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela exequente, afastando a obrigação da operadora de saúde de custear o tratamento multidisciplinar da autora em clínica credenciada.

Recorre a exequente (p. 1/24), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega ser diagnosticada com distúrbio de atenção e ansiedade generalizada, tendo sido surpreendida com a transferência abrupta de seus tratamentos para outra clínica credenciada indicada pela operadora de saúde, sem qualquer transição gradual dos tratamentos para melhor adaptação da paciente. Nega que a Clínica Neuro Inclusiva apresente qualquer irregularidade em seus atendimentos, devendo ser mantidos os serviços já prestados pela referida clínica ou ao menos observado o prazo legal de aviso prévio de 30 (trinta) dias. Afirma que as supostas inconsistências acerca da certificação dos profissionais da Clínica Neuro Inclusiva seriam decorrentes de falhas de comunicação entre idiomas distintos, estando demonstrada a capacidade dos profissionais integrantes da referida clínica. Assim, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja determinada a suspensão da mudança de prestador de serviço. Requer, em síntese, o provimento do recurso.

A agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (p. 84).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 90/101, pugnando pelo desprovimento do recurso. Alega, em síntese, que a Clínica Neuro Inclusiva não seria credenciada à operadora de saúde, além de terem sido constatadas fraudes nas certificações dos profissionais pertencentes à referida clínica. Assim, defende existir clínica credenciada apta a realizar os atendimentos da autora, não havendo justificativa para a manutenção do tratamento junto ao referido prestador de serviço. Alega, ainda, não estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às p. 106/107, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso **comporta provimento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada pela exequente, para que fossem mantidos os atendimentos da beneficiária junto à Clínica Neuro Inclusiva.

Compulsando os autos, é possível verificar que a agravante teria sido surpreendida por uma notificação emitida pela operadora de saúde, com a informação de que seu tratamento multidisciplinar seria transferido para a Clínica Ceti, pertencente à rede credenciada.

A transferência abrupta do tratamento da exequente para outro prestador de serviço teria por motivação a constatação de irregularidades na certificação dos profissionais pertencentes à Clínica Neuro Inclusiva, o que estaria, inclusive, sendo objeto de investigação pelo Ministério Público.

A r. decisão agravada houve por bem negar o pedido de manutenção dos tratamentos da exequente junto à referida clínica, a fim de preservar os interesses da menor envolvida, sob o fundamento de que “nos autos da ação de nº 1000870-68.2024.8.26.0428”, teria restado claro que a Clínica Neuro Inclusiva não teria profissionais habilitados para o exercício do método *Jasper*, além de haver indícios de fraude dos certificados apresentados pelos profissionais integrantes daquela clínica.

Ocorre que a exequente não é parte no referido processo (nº 1000870-68.2024.8.26.0428) e, ainda, verifica-se que, naqueles autos, debate-se a capacidade técnica dos profissionais da Clínica Neuro Inclusiva para o desempenho do método *Jasper*, enquanto, no presente caso, busca-se tratamento multidisciplinar pelo método *Scerts*.

Ademais, como bem apontado pela agravante, a Clínica Ceti, indicada pela operadora de saúde, sequer foi objeto de análise pelo juízo, para fins de constatação de eventual aptidão técnica para prestar o tratamento pleiteado pela beneficiária, sob o método prescrito pelo médico assistente.

Não se ignora que a obrigatoriedade de fornecimento do método específico prescrito pelo médico assistente ainda esteja sendo objeto de análise nos autos da ação de conhecimento. Contudo, para os fins do cumprimento provisório, deve ser observada a vigência da tutela de urgência que determina a cobertura integral do tratamento **prescrito pelo médico** assistente, seja por meio da rede credenciada, seja através de prestador particular, em caso de inexistência de prestadores credenciados aptos para o atendimento.

No presente caso, verifica-se que a própria agravada reconhece, em suas contrarrazões, que o tratamento da agravante vinha sendo mantido junto ao referido prestador particular (Clínica Neuro Inclusiva) por inexistência de clínica credenciada para atender às demandas da autora, mas que, posteriormente, teriam surgido novos prestadores credenciados aptos à realizar o atendimento pretendido, de modo a justificar a transferência do tratamento para rede credenciada.

No entanto, resta claro que, para legitimar sua pretensão, deveria a operadora de saúde ter pleiteado judicialmente tal alteração, a fim de demonstrar a aptidão do prestador indicado e evitar a transferência dos atendimentos de forma repentina, o que não ocorreu.

Assim, não obstante as irregularidades apontadas pela operadora de saúde, verifico que, por ora, não há demonstração de que os profissionais da Clínica Neuro Inclusiva não possuam aptidão para desempenhar especificamente o método Scerts, conforme prescrito pelo médico assistente da autora. Tampouco há demonstração da aptidão da Clínica Ceti, indicada pela operadora de saúde para dar continuidade ao tratamento da exequente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, entendo que o mais adequado, por ora, seria manter o custeio dos atendimentos da autora junto à Clínica Neuro Inclusiva, tal como já vinha sendo realizado pela operadora de saúde, apenas até que se apure a capacidade de atendimento da clínica credenciada indicada pela operadora de saúde, já que a regra é mesmo a priorização da rede referenciada do plano de saúde contratado.

Dito isso, comporta reparo a r. decisão agravada, para determinar que a agravada mantenha/restabeleça o custeio do tratamento multidisciplinar da exequente junto à Clínica Neuro Inclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR